



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 18/97

CRIA CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Imbé de Minas, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação com finalidade de assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente;

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola dando preferência aos produtos in natura;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do plano plurianual, Lei Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal visando:

a) As metas a serem alcançadas;

b) A aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

c) O enquadramento das dotações orçamentárias específicas para alimentação escolar;

V -- Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI -- Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII -- Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII -- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX -- Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;

X -- Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI -- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre alimentação;

XII -- Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII -- Levantar dados estáticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa do Município;

Parágrafo Único -- A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º -- O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I -- O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;

II -- 1 (um) representante da União Comunitária;

III -- 1 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV-- 1 (um) representante de pais de alunos;

V -- 1 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

§ 1º -- A cada membro efetivo corresponderá a um suplente;

§2º -- A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º -- O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar a função com o dirigente do órgão de educação.

§ 4º -- Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º -- No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º -- O Conselho de Alimentação Escolar reunirá-se, ordinariamente, com presença de pelo menos, a metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, mediante solicitação de no mínimo um terço de seus membros efetivos.

§ 7º -- Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificção, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º -- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBÉ DE MINAS

Estado de Minas Gerais

ao preenchimento da vaga.

Art. 3º O vice-presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O programa de alimentação Escolar será executado com:

I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais

Art. 7º - O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (dias) após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$1.000,00 (hum mil reais) para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertença que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

IMBÉ DE MINAS, 12 de Março de 1997.


Antônio Gomes Peixoto
PREF. MUN. DE IMBÉ DE MINAS

ANTÔNIO GOMES PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL